

Porque dizemos

NÃO
à **redução**
da
maioridade
penal 2015



Save the Children

NOTA TÉCNICA



Save the Children

Porque dizemos

NÃO
à **redução**
da
maioridade
penal 2015

2ª Edição

São Paulo

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente

2015

► Expediente

► Conselho de Administração

Presidente: Carlos Antonio Tilkian

Vice-Presidente: Synésio Batista da Costa

Secretário: Bento José Gonçalves Alcoforado

► Secretaria Executiva

Administradora Executiva: Heloisa Helena Silva de Oliveira

Gerente de Desenvolvimento de Programas e Projetos: Denise Maria Cesario

Gerente de Desenvolvimento Institucional: Victor Alcântara da Graça

► Ficha Técnica

Texto: Vanessa de Paula Machado

Levantamento de Dados: João Pedro Sholl e Pedro Henrique Teixeira

Coordenação de Pesquisa e Edição: Katerina Volcov

Colaboração: Marta Volpi e Renato Mathias

ISBN: 978-85-88060-78-4

Introdução

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Com base nos direitos fundamentais garantidos à essa parcela da população, a presente Nota Técnica tem por objetivo argumentar contra a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos, por Lei Complementar e por Emenda Constitucional.

Para tanto, no primeiro momento, contextualizamos a adolescência no Brasil, seus direitos e também a vulnerabilidade a qual esse público está sujeito; em seguida tratamos dos adolescentes autores de ato infracional e os principais indicadores sobre o Sistema Socioeducativo no país; a partir de então, são apresentados os mitos frequentes relativos a esses adolescentes, a legislação concernente e a responsabilização do ato infracional cometido pelos mesmos. Por fim, apresentamos os motivos pelos quais dizemos NÃO à redução da maioridade penal.

Adolescer no Brasil

Parcela considerável da população brasileira é composta por adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos. Segundo dados do último Censo Demográfico (IBGE, 2010), o Brasil conta com uma população de 190.755.799 pessoas. Dessas, 24.033.747 são adolescentes, representando 12,6% da população total do país.

A adolescência é uma etapa da vida marcada por diversas mudanças físicas, psicológicas e comportamentais, influenciada por fatores sociais e culturais. Segundo Aberastury (1980), no período da adolescência, não só os fatores biológicos, emocionais e genéticos, mas também a família, escolas, amigos e comunidade, tornam-se determinantes na formação do adolescente. No processo de construção de sua identidade, o jovem busca referências naqueles de seu convívio, os seus pares.

É importante considerar, como coloca Outeiral (2008), que apesar de ser possível verificar pontos comuns entre os adolescentes, não há apenas uma, mas várias adolescências com experiências distintas porque, afinal, cada sujeito é único em sua individualidade. O que deve ser salientado é que, por ser um processo biopsicossocial, a adolescência tem relação direta com sua situação social, econômica e cultural.

Nossa Constituição Federal estipula, em seu artigo 227, que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 1990 e considerado uma das leis mais avançadas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, coloca em seu artigo 4º: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Porém, mesmo com todo este aparato jurídico, observamos que as crianças e os

adolescentes brasileiros estão expostos às violações de direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade, contrariando o que define a Constituição Federal e o ECA. Maus-tratos, abuso e exploração sexual, exploração do trabalho infantil, prisões arbitrárias, homicídios ainda compõem o cenário em que vivem as crianças e adolescentes no Brasil.

Retrato dessa afirmação são as taxas de mortalidade por causas externas entre adolescentes observadas no país. Segundo dados do "Mapa da Violência 2012 - Crianças e adolescentes no Brasil", em 2010, 26,5% das mortes registradas no país foram por causas externas¹, sendo responsável por 53,2% do total de mortes na faixa de 1 a 19 anos. Os homicídios de crianças e adolescentes foram responsáveis por 22,5% do total de óbitos nessa faixa etária.

Ainda segundo o Mapa da Violência, no ano de 2010, 75.708 crianças e adolescentes morreram. Desses, 20.048 ocorreram por causas externas, divididos da seguinte maneira: 43,3% de crianças e adolescentes foram assassinados, 27,2% morreram em acidentes de transporte e 19,7% morreram em outros acidentes.

Em 2010, como assinalado, 8.686 crianças e adolescentes foram assassinados no Brasil. Ou seja, foram assassinadas mais de 23 crianças e adolescentes POR DIA! Esse número coloca o país na 4ª posição entre 99 países com as maiores taxas de homicídio de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos. Apenas El Salvador, Venezuela, Trindade e Tobago apresentaram taxas piores que a brasileira.

A tabela abaixo apresenta o número de homicídios de crianças e adolescentes (< 1 a 19 anos) por regiões, entre os anos de 2000 e 2010. Nota-se que apenas a Região Sudeste apresenta redução significativa no número de homicídios.

Homicídios de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos, por regiões.

Regiões	2000	2005	2010
Norte	437	639	1.020
Nordeste	1.599	2.275	3.428
Sudeste	4.880	3.741	2.487
Sul	624	1.072	1.041
Centro-Oeste	592	634	710
Brasil	8.132	8.361	8.686

Fonte: SIM/SVS/MS

Dados de 2013 do Relatório Disque Direitos Humanos Módulo Criança e Adolescente, serviço coordenado pela Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), corroboram com o cenário de vulnerabilidade social a qual estão sujeitos boa parte de nossas crianças e adolescentes.

Em 2013, foram realizados 124.079 atendimentos pelo Disque 100 do Módulo Criança e Adolescente. As maiores violações cometidas contra crianças e adolescentes brasileiros são a negligência (ausência ou ineficiência no cuidado) com 73,47% do total de denúncias recebidas, em seguida está a violência psicológica (50,40%), a violência física (42,63%),

¹ As causas externas remetem a fatores independentes do organismo humano que provocam lesões ou agravos a saúde levando o indivíduo a morte. Essas causas externas englobam um variado conjunto de circunstâncias, algumas tidas como acidentais (mortes no trânsito, quedas fatais, etc.), outras como violentas (homicídios, suicídios, entre outras).

a violência sexual (25,71%) e a exploração do trabalho infantil (8 01%).

Naquele ano, apenas 2,55% dos suspeitos de terem cometido violência contra crianças e adolescentes encontravam-se na faixa etária entre 12 a 17 anos, ou seja, nesse caso, **os adolescentes são a parcela da população que menos praticam atos de violência.**

Além disso, devemos ressaltar que, segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) de julho de 2013, a população carcerária do Brasil era de 574.027 pessoas, número que representa 0,3% de toda a população do país. Já os 20.532 adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade representam apenas 0,01% do número total de habitantes do Brasil.

Reduzir as desigualdades e a violência pressupõe políticas públicas eficazes que melhorem as condições de vida da maioria da população brasileira, excluída dos direitos sociais mais básicos, especialmente as crianças e os adolescentes.

Adolescentes autores de ato infracional

Os atos infracionais cometidos por adolescentes só começaram a ter abordagem jurídica específica no século XIX. De acordo com Volpi (2001), antes desse período a adolescência não era colocada nos moldes sobre os quais se debate hoje e o próprio Direito fazia poucas distinções em relação a réus, delitos e penas.

Sancionado em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil abordava a temática do adolescente, mas somente impedia a responsabilização criminal dos menores de quatorze anos de idade. Em 1890, a etapa do tratamento penal indiferenciado pode ser observada no primeiro Código Penal da República, que só não incluía na categoria de criminosos os menores de nove anos, ou os maiores de nove e menores de quatorze anos, caso houvessem agido sem discernimento.

Vale ressaltar que, diante da inexistência de instituições especializadas para o atendimento aos menores de idade, quando condenados pela justiça, esses eram inseridos no sistema carcerário dos adultos, sofrendo os abusos decorrentes desse arranjo (Volpi, 2001).

O primeiro Código de Menores, datado de 1923, estabeleceu um novo padrão em relação à prática jurídica dirigida, até então, ao "menor" de 18 anos de idade, pautando-se em diagnósticos que apoiavam-se em conceitos, teorias e técnicas consideradas científicas e que classificavam o "menor" dentro dos padrões de normalidade, proporcionando, assim a legitimação científica a uma prática de estigmatização.

A partir de 1989, através da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a chamada Doutrina da Situação Irregular é superada pela Doutrina da Proteção Integral que, no Brasil, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, remeteu a questão do ato infracional exclusivamente ao campo do Direito, inaugurando sua compreensão como fenômeno social de dupla responsabilidade, isto é, individual e coletiva (Volpi, 2001). Nesse sentido, a prática de delito pelo adolescente representa uma situação de conflito com a lei a ser superada por um processo socioeducativo que lhe permita compreender e situar-se diante do fenômeno para fazer opções de vida.

A expressão ato infracional foi o termo criado durante a elaboração do ECA. É válido ressaltar que não se diz "adolescente autor de um crime ou contravenção penal", mas

autor de ato infracional. Nesse sentido, o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera o ato infracional como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal". O ECA considera autores de infração os adolescentes entre 12 e 18 anos e os jovens de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei (artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Segundo Volpi (1997), ao definir o ato infracional em correspondência com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o ECA considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina de Proteção Integral, inclusive do devido processo legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator, colocando-o então, em uma nova categoria jurídica, passando-o à condição de sujeito do processo. Ao conceituar criança e adolescente, estabeleceu-se uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Porém, é importante destacar, ainda nos dias atuais, uma dicotomia entre a produção teórica sobre a criança e o adolescente e o atendimento dispensado aos mesmos. Rizzini (1993, *apud* Volpi, 1997) afirma que essa dicotomia, existente desde a criação do primeiro Código de Menores, permanece até hoje, pois na maioria das regiões do país a implementação efetiva das mudanças preconizadas pelo ECA ainda não foram efetivadas.

Para as crianças e os adolescentes brasileiros ainda há muito a se fazer, como a verdadeira efetividade das normas constitucionais e penais e as do Estatuto da Criança e do Adolescente. Muitas são as leis brasileiras que pouco ou nada são respeitadas e dessa forma mais janelas se abrem para o aumento da violência social.

Desse modo, Volpi (1997) nos propõe a seguinte reflexão:

"Acaso o Legislativo Federal emende a Constituição Brasileira e de consequência modifique outras leis subsequentemente - por exemplo, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente -, o menor de 18 e maior de 16 anos, que, hoje, se constitui no vilão da história (ou especial tipo de clientela alheia no arcabouço punitivo), será depois sucedido por quem, se depois, ainda, a criminalidade recrudescer?" (1997, pag. 114).

No Brasil, de acordo com o Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de 2012, há 20.532 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula no Art. 112 as medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes, verificada a prática de ato infracional. São elas:

1. **Advertência:** consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada;
2. **Obrigação de Reparar o Dano:** tratando-se de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima;
3. **Prestação de Serviços à Comunidade:** consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades

assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais;

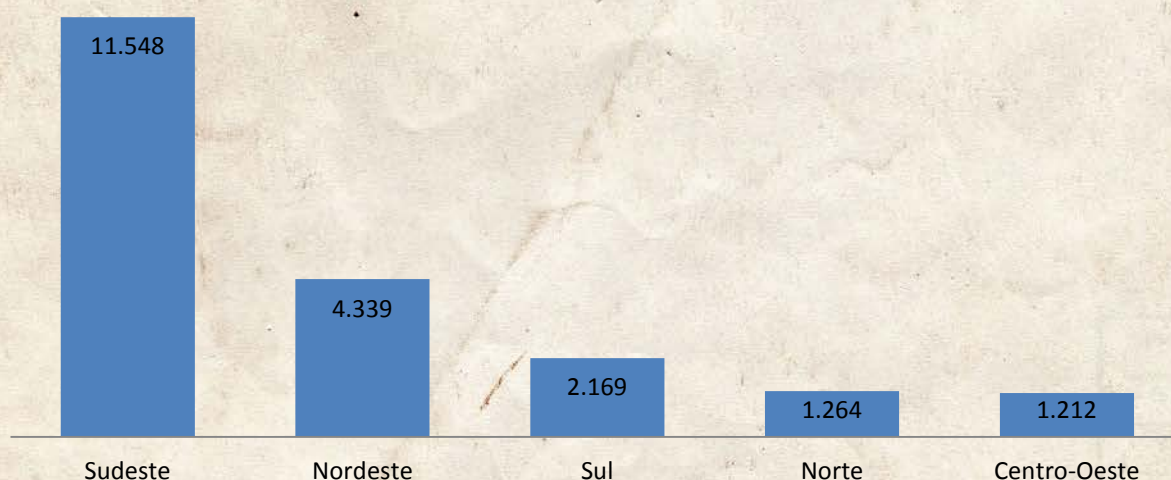
4. **Liberdade Assistida:** pode ser adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A liberdade assistida poderá ser fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor;
5. **Inserção em Regime de Semiliberdade:** o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
6. **Internação em Estabelecimento Educacional:** constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Principais indicadores sobre o Sistema Socioeducativo

Para entendermos a problemática do Sistema Socioeducativo brasileiro, a seguir apresentamos os principais indicadores que mostram quais são os principais problemas que afetam o adolescente infrator, quais são os direitos mais violados enquanto cumpridor de medida socioeducativa e quais são as lacunas de política pública nessa área.

A Região Sudeste apresenta o maior número absoluto de adolescentes cumprindo medidas de privação de liberdade (11.548), seguida pela Região Nordeste e Sul (4.339 e 2.169, respectivamente).

Adolescentes privados de liberdade, por região

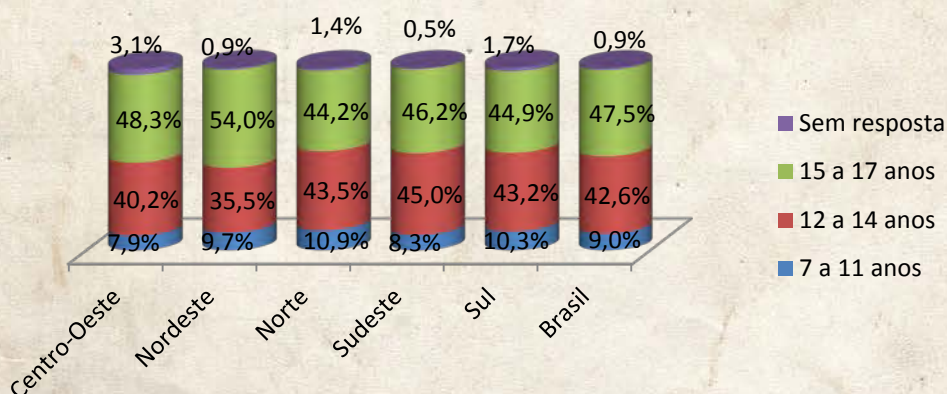


Fonte: Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa, 2012.

Porém, ao considerarmos a proporção entre a população total de adolescentes e os adolescentes privados de liberdade, os estados que possuem as maiores taxas de internação em cada 10.000 adolescentes são: São Paulo (37,2), Acre (25,9), Espírito Santo (23,5), Distrito Federal (20,5), Rio de Janeiro (19) e Pernambuco (16,1). As menores taxas são observadas nos estados do Maranhão (0,6), Rio Grande do Norte (1,2), Bahia (2,4), Amazonas (2,5) e Piauí (2,5).

O relatório “Programa Justiça ao Jovem” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de julho de 2010 a outubro de 2011, traçou o perfil de 1.898 adolescentes em 320 estabelecimentos de internação do país, além de consultar 14.613 processos nas varas judiciais. A maioria desses adolescentes possui entre 15 e 17 anos, faixa-etária onde 47,5% cometeram seu primeiro ato infracional.

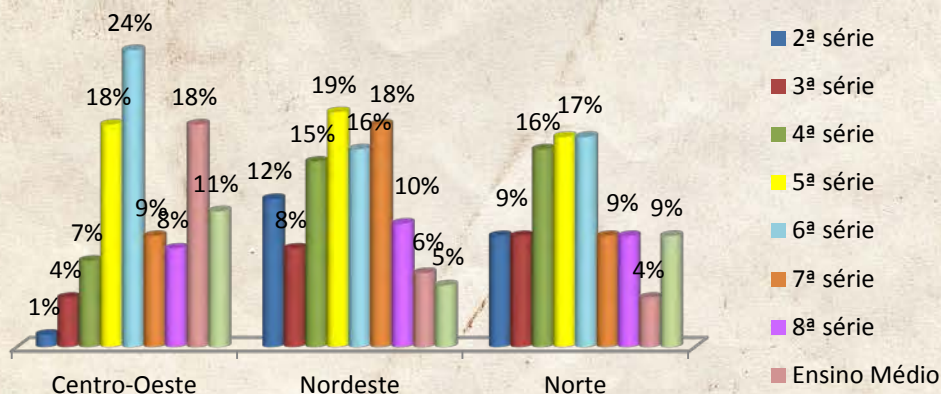
Faixa etária das crianças ou adolescentes quando do primeiro ato infracional por região



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ, 2010/2011.

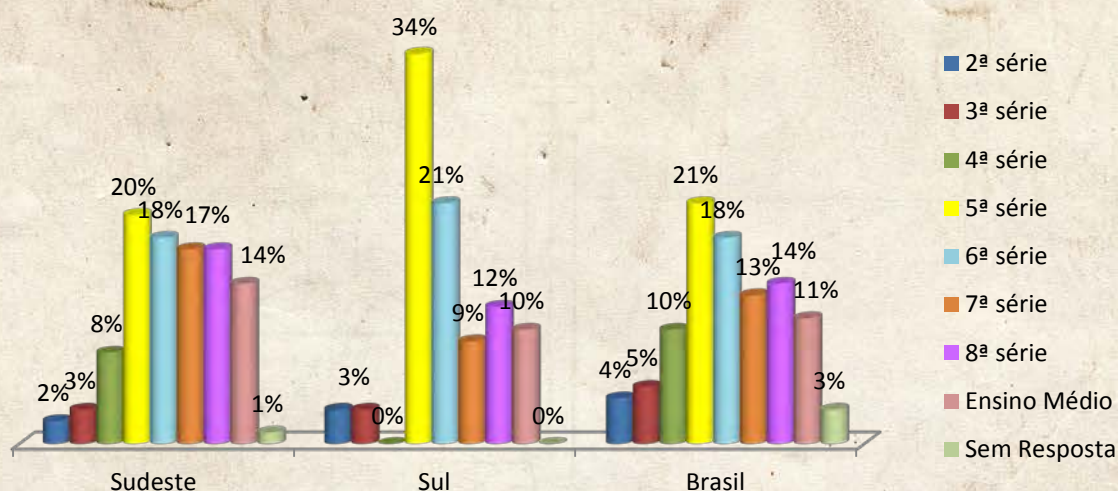
Em relação à escolarização, a maioria dos adolescentes abandonou seus estudos aos 14 anos, entre a 5ª e 6ª série e 89% não concluíram a formação básica até 8ª série.

Última série escolar cursada pelo adolescente infrator por região



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ, 2010/2011.

Última série escolar cursada pelo adolescente infrator por região (Sudeste / Sul / Brasil)



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ, 2010/2011.

As regiões Norte e Nordeste apresentam o pior indicador em relação à escolarização dos adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo. A idade média em que esses adolescentes interromperam os estudos encontra-se na faixa de 13,7 anos. Coincidentemente, as regiões acima citadas foram as que mais cresceram em número de crianças e adolescentes vítimas de homicídios, conforme exposto anteriormente.

Média da idade em que o adolescente interrompeu os estudos por região.

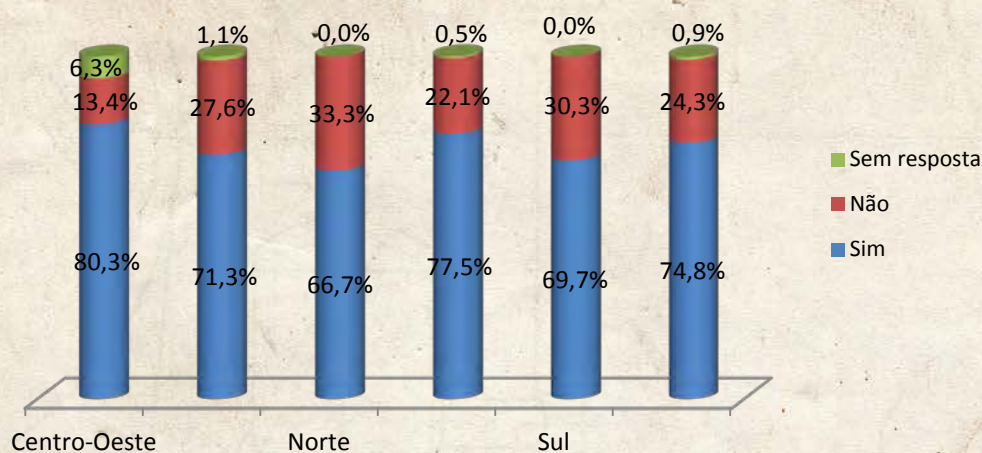
Região	Idade Média
Centro-Oeste	14,2
Nordeste	13,7
Norte	13,7
Sudeste	14
Sul	14,3
Total	14

Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ, 2010/2011.

Sabe-se que a garantia do direito humano à educação é decisiva no acesso a outros direitos. Porém, para se alcançar uma transformação estrutural na sociedade, é necessário articular as políticas educacionais a um conjunto de outras políticas que promovam efetivamente a distribuição de recursos, poderes e conhecimento. Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 124, estabelece o direito à escolarização e profissionalização ao adolescente privado de liberdade.

Além disso, o levantamento do Conselho Nacional de Justiça revela que 75% dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas afirmam fazer uso de substâncias psicoativas.

Uso de drogas por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas por região

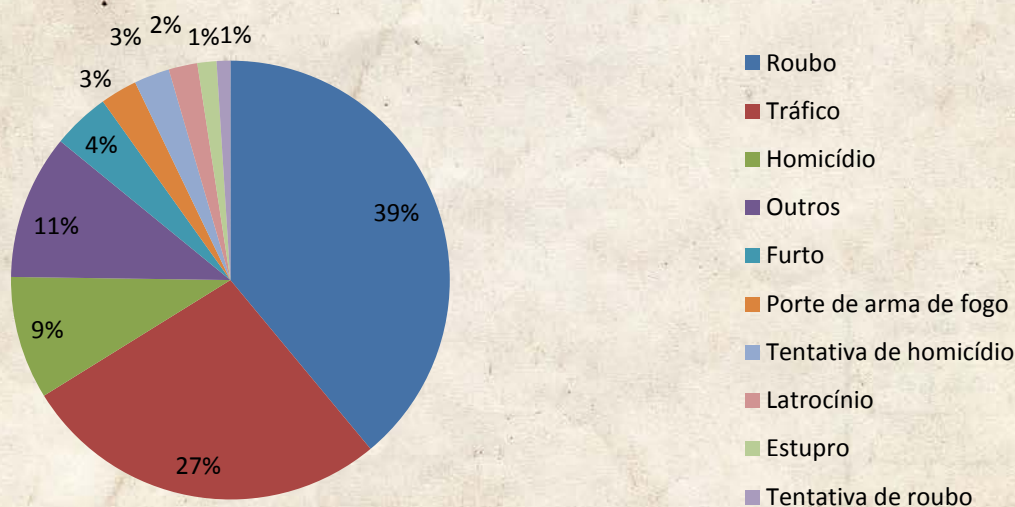


Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ, 2010/2011.

Segundo Schelb (*apud* Silveira, 2009), muitos delitos praticados por adolescentes estão associados ao consumo de drogas. Diversos estudos demonstram que a maioria dos usuários adultos de álcool e drogas, já esteve em contato com a justiça penal, e que a probabilidade de que estes usuários pratiquem atos ilícitos é superior aos do não-usuários. Essa constatação reforça a necessidade de políticas públicas efetivas voltadas para a prevenção ao uso de álcool e drogas, o combate ao tráfico e à assistência e tratamento dessas pessoas.

Em 2012, 38,7% dos atos infracionais cometidos por adolescentes privados de liberdade referiam-se aos roubos, seguido pelo tráfico de drogas (27%). Os atos infracionais que atentam contra a vida (homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal) representaram 13,3%.

Atos infracionais cometidos por adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo



O roubo, portanto, ainda representa o ato infracional mais cometido pelos adolescentes. Segundo o Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa (2012), esse dado corrobora com a leitura de que o cometimento do ato infracional pode estar associado ao acesso a bens de consumo inacessíveis pela via legal e, em geral, mais comum em adolescentes de famílias pobres e sem expectativa de futuro ou projeto de vida. Tal motivação é alimentada pelas estratégias de marketing, pelo apelo para o consumo e pela valorização social a partir da posse de bens materiais como meio de empoderamento simbólico.

O Sistema Socioeducativo no Brasil

A mudança de paradigma em relação ao adolescente e a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente ampliaram a responsabilidade do Estado e da sociedade civil por soluções eficazes e efetivas para o sistema socioeducativo, visando assegurar aos adolescentes infratores a oportunidade de desenvolvimento e a reconstrução de seu projeto de vida. Porém, as unidades socioeducativas do país ainda estão longe de alcançar esse objetivo.

A avaliação feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Programa “Justiça ao Jovem”, realizada entre os meses de julho de 2010 e outubro de 2011, quanto à qualidade das unidades socioeducativas no país, dá conta da precariedade de muitas instalações, bem como a presença ainda de adolescentes em estruturas prisionais ou em delegacias e o não cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA).

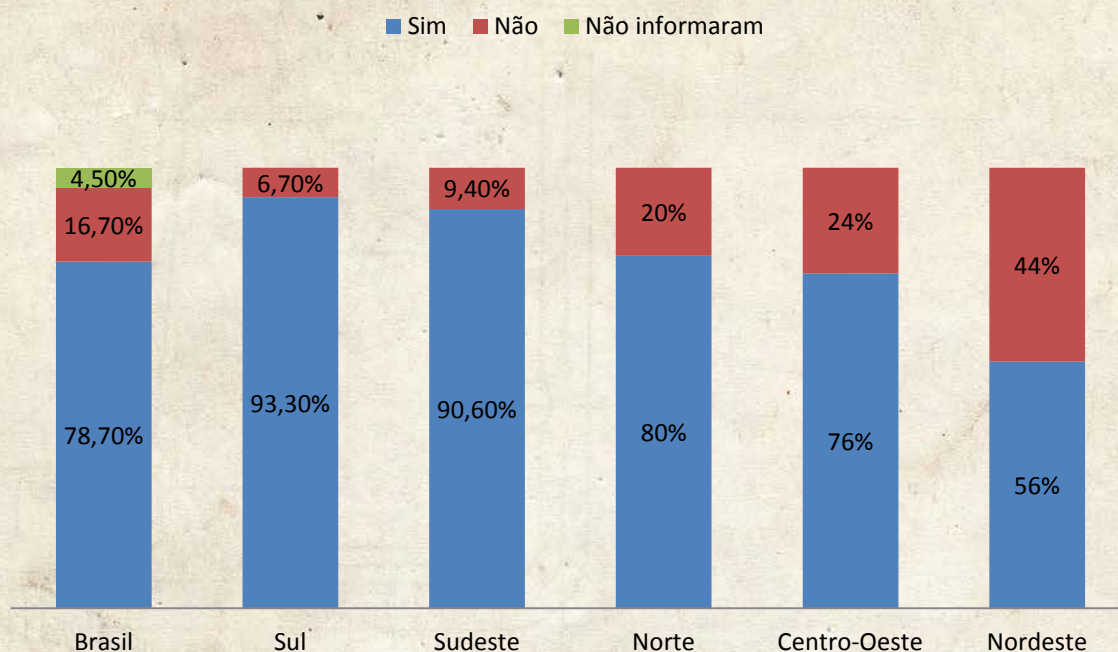
O Plano Individual de Atendimento (PIA)² é mencionado no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)³ como um instrumento pedagógico fundamental para garantir a imparcialidade no processo socioeducativo. Importante salientar que, as conquistas das metas estabelecidas pelo PIA possibilitariam observar no adolescente o desenvolvimento e apreensão da medida socioeducativa.

De acordo com o relatório Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e Semiliberdade para Adolescentes, produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2013, 78,7% das unidades socioeducativas de internação do país elaboravam o PIA... Regionalmente, o PIA é mais utilizado, respectivamente, na Região Sul (93,3%), Sudeste (90,6%), Norte (80%), Centro-Oeste (76%) e em última colocação, no Nordeste (56%).

² O PIA – Plano Individual de Atendimento -, é “um instrumento pedagógico fundamental para garantir a equidade no processo de cumprimento da medida socioeducativa” (SINASE, item 6.1 – Diretrizes Pedagógicas do Atendimento Socioeducativo – diretriz 4). Do ponto de vista operacional constitui-se em “uma importante ferramenta no acompanhamento da evolução pessoal e social da adolescência e na conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento de sua medida socioeducativa”. (SINASE, item 6.2.2 – Dimensão Básica do Atendimento – Desenvolvimento pessoal e social do adolescente).

³ Aprovado em 2006 por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o SINASE é um dos grandes avanços no processo de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O sistema prevê normas para padronizar os procedimentos jurídicos que envolvem menores de 18 anos de idade. Isso inclui desde a apuração do ato infracional até a aplicação das medidas socioeducativas.

Unidades de internação que elaboram Plano Individual de Atendimento



Fonte: CNMP -, 2013.

O estudo revelou também que as instituições de 16 estados brasileiros estão atuando acima da capacidade. A taxa média de ocupação é de 119,2% e os estados com maior sobrecarga estão no Nordeste.

Capacidade e ocupação total nas unidades de internação

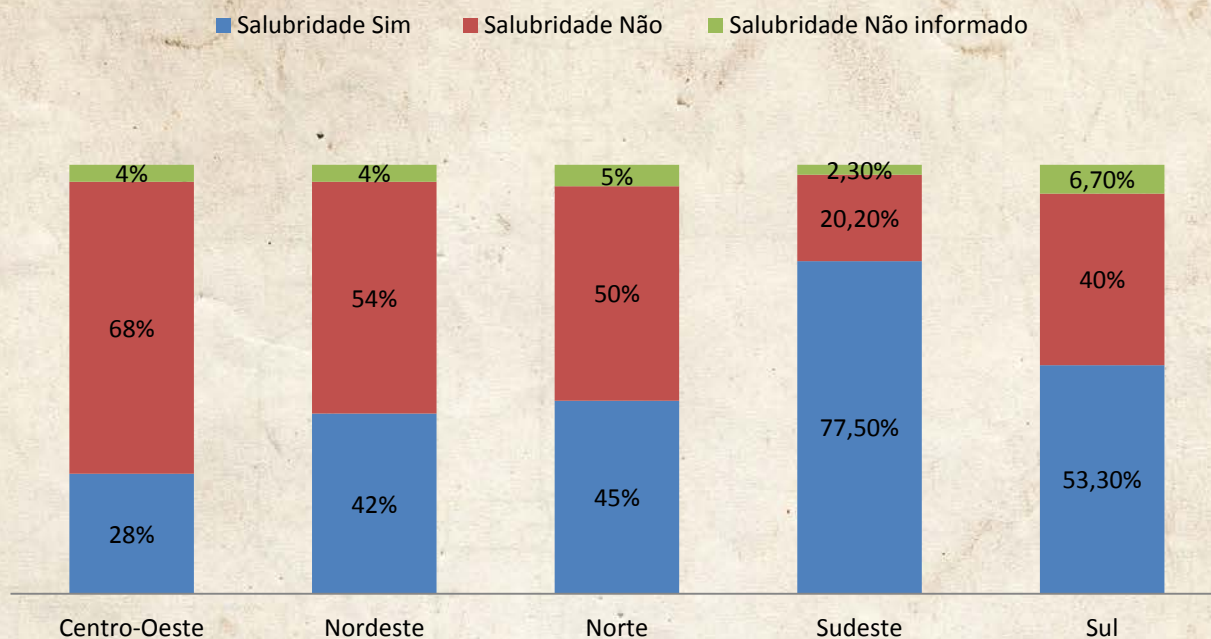
UF	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade total	Ocupação total	Percentual de ocupação
Total geral	287	15.414	18.378	119,2
Centro-Oeste	26	1.325	2.217	167,3
Mato Grosso do Sul	8	220	779	354,1
Goiás	7	301	526	174,8
Distrito Federal	6	598	740	123,7
Mato Grosso	5	206	172	83,5
Nordeste	48	2.164	4.031	186,3
Maranhão	5	73	335	458,9
Alagoas	5	154	500	324,7
Ceará	8	393	797	202,8
Paraíba	5	203	411	202,5
Pernambuco	10	715	1.295	181,1

Sergipe	3	132	173	131,1
Bahia	4	353	454	128,6
Rio Grande do Norte	6	110	61	55,5
Piauí	2	31	5	16,1
Norte	40	1.365	1.330	97,4
Rondônia	14	279	424	152,3
Acre	6	270	277	102,6
Amapá	3	92	88	95,7
Pará	8	349	290	83,1
Tocantins	4	126	99	78,6
Amazonas	4	161	102	63,4
Roraima	1	88	49	55,7
Sudeste	128	8.588	8.966	104,4
Minas Gerais	18	824	905	109,8
Espírito Santo	11	796	846	106,3
São Paulo	92	6.108	6.356	104,1
Rio de Janeiro	7	860	859	99,9
Sul	45	1.972	1.834	93
Rio Grande do Sul	12	734	745	101,5
Paraná	18	959	847	88,3
Santa Catarina	15	279	242	86,7

Fonte: CNMP, 2013.

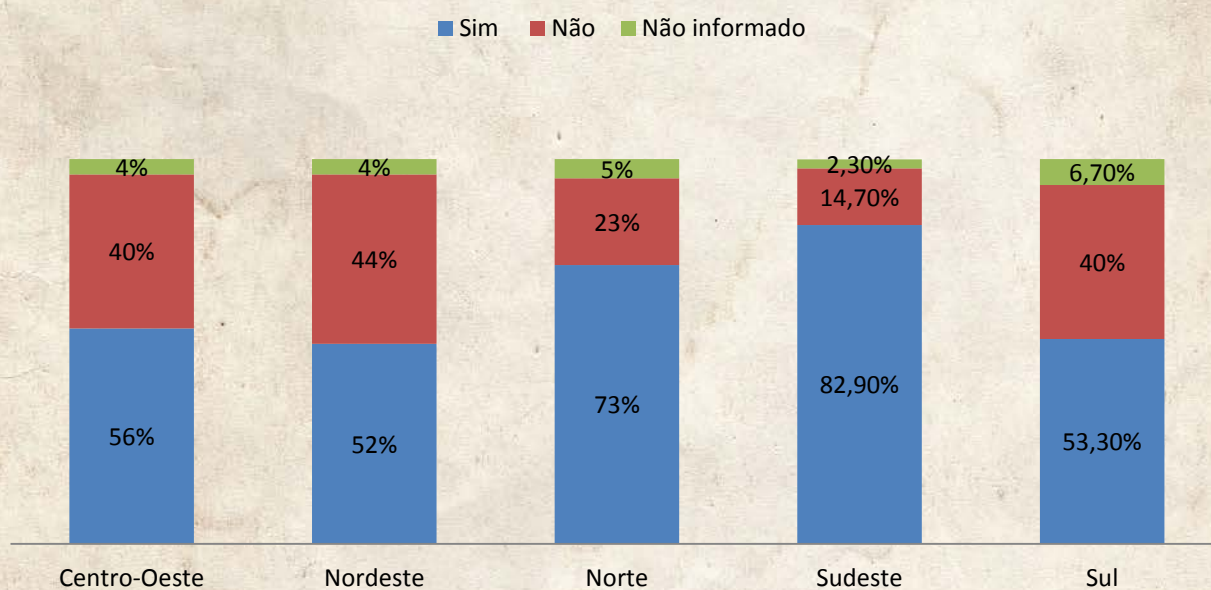
Além disso, o CNMP verificou que mais da metade das unidades de internação das Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste apresentam condições insalubres de higiene, conservação, iluminação e ventilação. Segundo o levantamento, muitos estabelecimentos também não possuem salas de aula adequadas e espaços apropriados para profissionalização e atividades de esporte, cultura e lazer. .

Salubridade nas unidades de internação



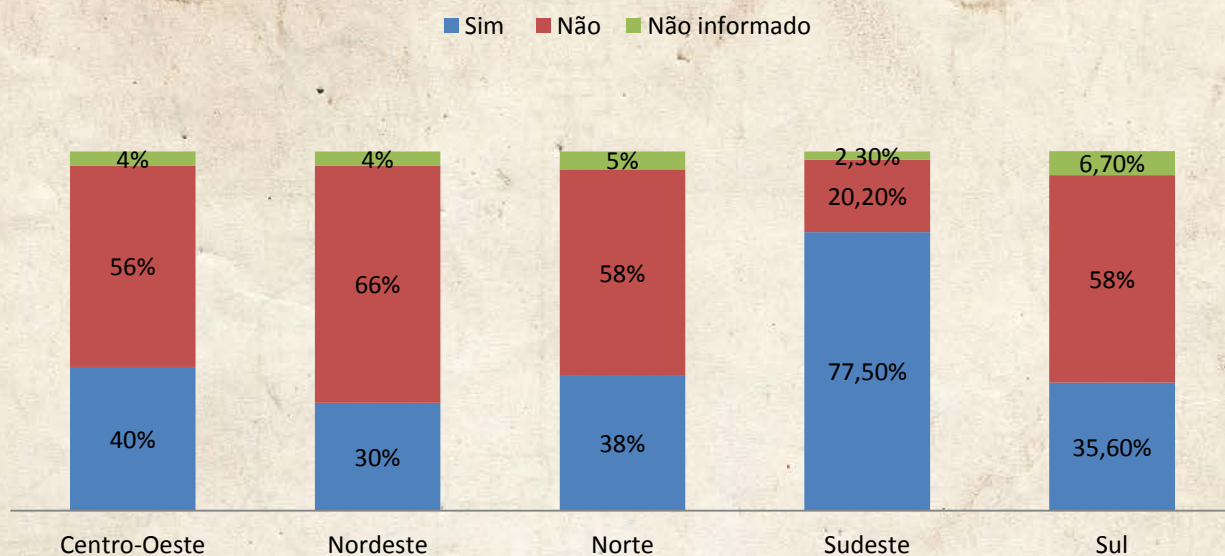
Fonte: CNMP, 2013.

Unidades de internação com salas de aula equipadas, iluminadas e adequadas, com biblioteca



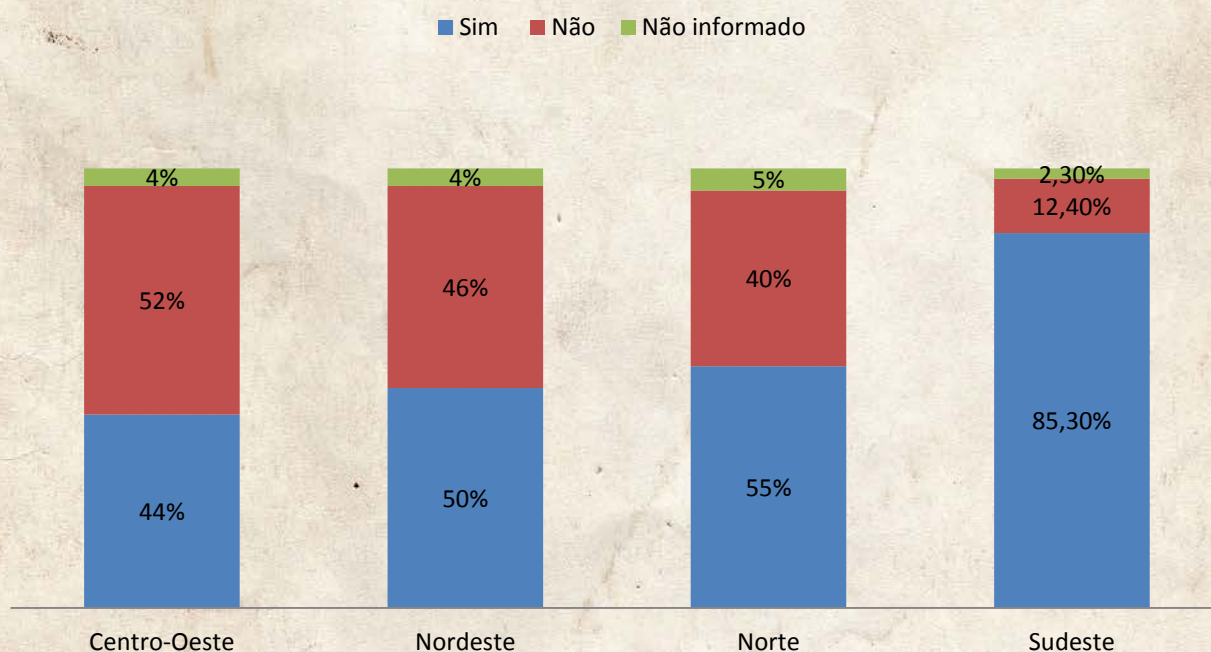
Fonte: CNMP, 2013.

Unidades de internação com oficinas de profissionalização equipadas, iluminadas e adequadas



Fonte: CNMP, 2013.

Unidades de internação com espaços para esporte, cultura e lazer

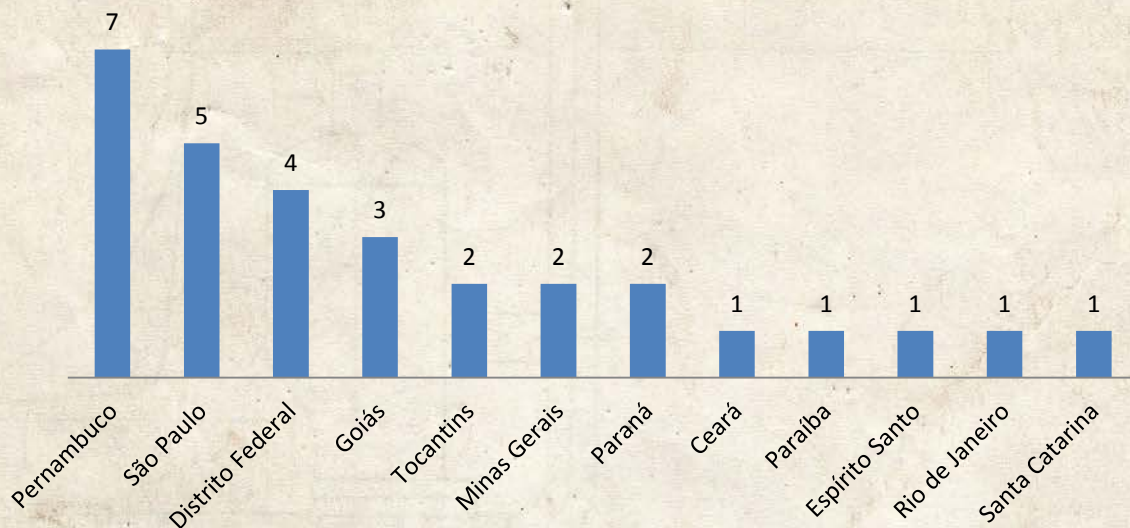


Fonte: CNMP, 2013.

Vale ressaltar que, de acordo com o relatório do CNJ, em 34 estabelecimentos pelo menos um adolescente foi abusado sexualmente entre outubro de 2010 a outubro de 2011; e dos jovens entrevistados, 28% declararam ter sofrido algum tipo de agressão física por parte dos funcionários.

Dados do Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa revelam, ainda, em 2012, que 30 adolescentes morreram enquanto cumpriam medida de internação. Pernambuco é o estado que mais registrou mortes no sistema socioeducativo, sete óbitos, seguido por São Paulo (5) e Distrito Federal (4).

Número de óbitos nas unidades de internação



Fonte: Fonte: Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa, 2012.

Diante deste quadro, faz-se necessário avançar no caminho de consolidação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) enquanto política pública que ganha mais relevância e importância no projeto societário de igualdade, justiça e oportunidades (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Mitos frequentes sobre a adolescência em conflito com a lei

Em seu estudo sobre adolescentes em privação de liberdade, Volpi (2001) apresenta alguns “mitos” que perpassam a condição e compreensão da prática de atos infracionais cometidos por adolescentes. O primeiro deles refere-se ao *hiperdimensionamento* do problema. Por vezes, a mídia, autoridades, profissionais que atuam com o tema e o próprio cidadão comum, afirmam categoricamente que são milhões de adolescentes que praticam delitos, e que a violência praticada por esse grupo é crescente. A população carcerária do Brasil soma 574.027 pessoas⁴. Se pudéssemos comparar esse número com a população de adolescentes restritos e privados de liberdade, esses representariam uma parcela de 3,5% desse total.

Em relação à questão do aumento da violência juvenil, a Secretaria de Direitos Humanos, através do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei (2011), estabeleceu comparação entre os delitos praticados por adolescentes em 2002 e 2011. No estudo, **o roubo continua sendo o ato infracional mais frequente**, seguido pelo tráfico de drogas que apresentou aumento de 7,5% para 26,6%. Porém, observa-se que **de 2002 para 2011 houve uma redução percentual de atos graves contra pessoa, o homicídio apresentou redução de 14,9% para 8,4%; a**

⁴ Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, 2013.

prática de latrocínio reduziu de 5,5% para 1,9%; o estupro de 3,3% para 1,0% e lesão corporal de 2,2% para 1,3%.

Esse cenário, além de contrariar as informações que circulam nos meios de comunicação e permear alguns debates sobre o aumento na gravidade dos atos infracionais cometidos por adolescentes, indica o aumento da participação desses adolescentes em tarefas secundárias na dinâmica do tráfico. Essas informações corroboram com a ideia de que os adolescentes autores de atos infracionais necessitam de uma Rede de Proteção, sem desconsiderar o fato de que todos os adolescentes que cometem atos infracionais são responsabilizados de acordo com a legislação.

Quanto à dimensão do problema, cabe frisar que, da população total de adolescentes no Brasil, apenas 0,09% encontra-se em cumprimento de medidas socioeducativas. E ao considerarmos a população total do país, esse percentual é inferior a 0,01% da população.

O segundo mito ao qual Volpi (2001) se refere é o da *periculosidade* dos adolescentes, que tenderiam a praticar delitos cada vez mais graves. Como informado nos parágrafos anteriores, **os delitos praticados por adolescentes são, em sua maioria, contra o patrimônio.** Em praticamente todos os estados brasileiros, o roubo é o delito predominante, com exceção dos estados do Rio de Janeiro, Pernambuco e Rondônia⁵ nas quais outras modalidades de ato infracional estão mais presentes.

O terceiro mito é o da *irresponsabilidade* do adolescente, sustentado na ideia de que esse estaria mais propenso à prática de atos infracionais, pois a legislação voltada a esse público é muito branda. Segundo o pesquisador, o que ocorre nesse caso é uma confusão entre inimputabilidade penal e impunidade. **O fato de o adolescente ser inimputável penalmente não o exime de ser responsabilizado com medidas socioeducativas, inclusive com a privação de liberdade por até três anos.**

A legislação concernente aos adolescentes autores de ato infracional

O sentimento de insegurança oriundo da crescente violência, aliado ao aumento dos índices de criminalidade em que há participação de crianças e adolescentes corrobora para que se busquem soluções imediatas. Nesse contexto, surge a discussão sobre a redução da idade penal que, em nosso ordenamento jurídico, é fixada em 18 anos.

Justificam os legisladores favoráveis à redução da idade penal que a criança e o adolescente da atualidade são diferentes dos de outrora, por já possuírem a necessária maturidade para compreender os próprios atos. Essa assertiva desconsidera dois importantes fatores: a condição da criança e do adolescente de pessoa em desenvolvimento e a situação crítica de nossos sistemas penal e carcerário.

Nas palavras de Tesseroli Filho (2008), “não se pode olvidar que a questão da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro é bastante controversa, o que obriga o Estado e a própria sociedade, antes de tomar qualquer medida efetiva, pensar e repensar muito acerca da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos”. Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Dantas Segundo (2009), que ainda observa: “o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal”.

⁵ Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa, 2012.

De acordo com Fileti (2009), o Princípio da Proibição de Retrocesso Social, implícito na Constituição brasileira de 1988, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Afirma-se, com efeito, que o princípio da proibição de retrocesso social é um princípio constitucional, com caráter retrospectivo, na medida em que tem por escopo a preservação de direitos já conquistados contra a sua restrição ou supressão arbitrárias.

O referido princípio está sediado materialmente na Constituição Brasileira de 1988 e decorre dos princípios do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano. Nesse sentido, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A redução da maioria penal não pode ser matéria de legislação ordinária, uma vez que implica em alteração de norma constitucional por tal dispositivo estar alocado no artigo 228 da Carta Magna, que dispõe que “são inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo-lhes aplicável a legislação penal específica”. Assim, não se pode dispor da matéria em legislação infraconstitucional.

A grande discussão reside na possibilidade ou não de se alterar o citado artigo por Emenda à Constituição, face à proteção contida no artigo 60, § 4º, inciso IV da Lei Magna, que preceitua:

“Art. 60. (...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais”.

Assim, os direitos e garantias individuais, ao lado da estrutura do regime federativo e democrático e o exercício dos direitos políticos, compõem o que é chamado de “cláusulas pétreas”, ou seja, são os direitos e garantias protegidos por uma cláusula de intangibilidade e, por isso, não podem ser modificados sequer por Emenda Constitucional.

Como bem observa Dantas Segundo (2009), a função essencial das “cláusulas pétreas” é a de preservar a identidade constitucional, em especial no tocante aos direitos fundamentais, para impedir a supressão ou redução de seus elementos essenciais. E a supressão de qualquer direito fundamental fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Nas palavras do citado autor, “o princípio da dignidade humana foi, portanto, erigido à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil e deve servir de sustentação teórica para qualquer atividade Estatal”.

Parte dos doutrinadores, todavia, entende que o artigo 228 não goza de tal intangibilidade. Pelo caráter formal, de fato, os direitos e garantias fundamentais estão elencados no Título II da CF. Todavia, a própria Corte Suprema já proferiu entendimento contrário a este posicionamento.

À luz do artigo 5º, § 2º da Lei Maior: “Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Por isso, entende-se que o rol previsto no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, não é taxativo, ou seja, há outros preceitos na Constituição que estão revestidos também da intangibilidade. Dessa forma vale a colocação do Ministro Carlos Velloso⁶:

“(…) Ora, a Constituição, no seu art. 60, § 4º, inciso IV, estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. **Direitos e garantias individuais não são apenas aqueles que estão inscritos nos incisos do art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte**”. (grifo nosso)

“É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais (...)”.

Dessa forma, os direitos e garantias individuais protegidos pelo inciso IV, § 4º, do artigo 60, não são apenas aqueles que estão insculpidos no Título II de nossa Constituição. Estão protegidos, portanto, todos os direitos e garantias se encontram distribuídos em todo texto constitucional.

Sob essa análise, o artigo 228 é garantia individual, com caráter de fundamentalidade, diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo indivíduo até seus 18 anos⁷.

A liberdade é uma garantia constitucional e está vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação às crianças e adolescentes por sua condição de pessoa em desenvolvimento, a quem confere a Carta Magna prioridade de atenção pela família, pela sociedade e pelo Estado, nos termos do artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

⁶ Parte do voto do Ministro Carlos Velloso no julgamento da ADIN 939/1994, pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 03/1993 e da Lei Complementar nº 77/93, que implementaram o Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira – IPMF:

⁷ Nesse mesmo sentido: DANTAS SEGUNDO, Evaldo (2008). Pág. 03.

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

E o parágrafo 3º, inciso V, trata exclusivamente das medidas privativas de liberdade aplicadas aos indivíduos com menos de 18 anos:

“§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.”

Assim, resta claro que a Constituição Federal confere garantia individual ao adolescente autor de ato infracional, para que lhes seja aplicada a legislação pertinente, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 228 da Carta Magna, portanto, reconhece a condição especial de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente no que se refere à lei penal e, por conseguinte, é uma garantia individual da criança e do adolescente. Como o referido direito está relacionado com a liberdade e esta, por sua vez, está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a redação do artigo em tela é insuscetível de qualquer modificação, uma vez protegido pelo artigo 60, § 4º, inciso IV.

Nesse mesmo sentido, Tesseroli Filho (2008) faz explanação bastante didática, cujo trecho vale transcrever:

“Em resumo, temos que o art. 228 da CF/88 diz respeito a uma garantia de não-aplicação do direito penal aos menores infratores. Em se reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos, por meio de emenda constitucional, sem pálio de dúvida essa questão atingirá direitos e garantias individuais dos adolescentes, os quais, até então, são inimputáveis penalmente e protegidos pela legislação estatutária (ECA), que fixa ser "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18). Com a referida redução, inegavelmente o direito individual de 'liberdade' dos menores será afrontado e enfraquecido, o que fere frontalmente o disposto no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal de 88”.

Em matéria de direitos e garantias individuais, há o real perigo em abrir mão de qualquer uma delas e perder o significado da social democracia instituída pela Lei Magna de 1988.

Se a crescente violência puder justificar a anulação de determinadas garantias fundamentais, imutáveis em razão de preceito constitucional, tal justificativa pode ser apenas o início de uma torrente de emendas constitucionais que visem à modificação de outros direitos, garantias ou princípios que encontram-se implícitos no texto constitucional.

A responsabilização do ato infracional pelo adolescente infrator

Volpi (1997) demonstra com clareza que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem resposta a todos os problemas suscitados pelos que defendem a alteração da regra constitucional. Após vasta pesquisa, o autor chegou as seguintes conclusões sobre os adolescentes em conflito com a lei:

“1. A inimputabilidade não implica irresponsabilidade e impunidade, ficando os adolescentes autores de ato infracional sujeitos a medidas socioeducativas, inclusive privação de liberdade;

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente é suficientemente severo no que concerne às consequências jurídicas decorrentes dos atos infracionais praticados por adolescentes;

3. É necessária a imediata implantação ou implementação dos programas relativos às medidas socioeducativas previstas no ECA;

4. É mister, no embate à criminalidade infanto-juvenil, que sejam adotadas todas as medidas, judiciais e extrajudiciais (políticas e administrativas), governamentais e não governamentais, no sentido da distribuição da justiça social, de modo a universalizar o acesso às políticas públicas sociais;

5. A fixação da imputabilidade a partir dos 18 anos de idade tem por fundamento critério de política legislativa adequado à realidade brasileira, manifestando-se os signatários intransigentemente contrários a qualquer tentativa de redução da idade da responsabilidade penal, o que está de acordo com a normativa internacional, sendo imperiosa sua permanência em sede constitucional”. (1997, pg. 144)

É importante estabelecer a necessária distinção entre inimputabilidade penal e impunidade. **A inimputabilidade não significa, de nenhuma maneira, irresponsabilidade pessoal ou social.** Segundo Volpi (1997), a circunstância de o adolescente não responder por seus delitos perante a Corte Penal não o faz irresponsável por seus atos. Ao contrário do que erroneamente se propaga, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de ato infracional, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade.

Para reforçar essa afirmativa, Volpi lança mão do texto escrito pelo Dr. João Batista Costa Saraiva, Juiz de Direito da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul.

“A responsabilidade desses jovens, diferentemente do que se afirma, não os faz livres da ação da lei. Ao contrário, ficam subordinados aos ditames da norma, que lhes imporá em caso de culpa – apurada dentro do devido processo legal – medidas socioeducativas compatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento e o fato delituoso em que se envolveu. Não foi pensado assim, amanhã estar-se-á questionando a redução da idade de imputabilidade penal para 12 anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não faltará quem justifique a punição de nascituros, especialmente se forem filhos de pobres”. (1997, pg. 147)

Vale citar que a visão do ECA não é somente de uma justiça retributiva, mas uma justiça restaurativa, pois visa à socialização do adolescente infrator, além de buscar a participação do jovem e de sua família no processo socioeducativo (Silveira, 2009).

Enquanto avoluma-se o discurso sobre a redução da maioridade penal, permanecemos a ignorar a questão fundamental, de que basta haver meios de execução às medidas que o ECA propõe para alcançar os resultados que toda a sociedade afirma desejar. O fato é que falamos muito em igualdade de direitos e de obrigações dos adolescentes, porém quando cobramos, especialmente dos excluídos, suas obrigações, que são iguais a que exigimos dos incluídos, nos esquecemos de que àqueles não se assegura os mesmos direitos do que a estes.

Porque dizemos NÃO à redução da maioria penal

Nós, Fundação Abrinq – Save The Children, somos contrários à redução da maioria penal por entendermos que: o adolescente é pessoa em desenvolvimento; que os adolescentes autores de ato infracional têm, em sua grande maioria, seus direitos violados antes de cometerem o ato infracional; e, que a violência social e criminalidade envolvendo adolescentes entre 16 e 18 anos são problemas sistêmicos e que demandam uma solução intersetorial.

A fim de não perdermos de vista a problemática pela qual as e os adolescentes brasileiros estão inseridos, ressaltamos que:

- 10.366 crianças e adolescentes com idades entre zero e 19 anos foram assassinados no território brasileiro em 2012 (Mapa da Violência 2014- Os Jovens do Brasil);

- Em 2013, o Disque 100 recebeu mais de 124 mil denúncias de maus tratos e agressões a crianças e adolescentes (Relatório Disque Direitos Humanos – Disque 100, 2014);

- Em relação à escolarização, os adolescentes em conflito com a lei, em sua maioria, abandonaram seus estudos aos 14 anos, entre a 5ª e 6ª série, e 89% não concluíram a formação básica até 8ª série. Ao mesmo tempo em que 47,5%, tinham entre 15 e 17 anos quando cometeram o primeiro ato infracional (Conselho Nacional de Justiça, 2011);

- Em 2012, 38,7% dos atos infracionais cometidos por adolescentes privados de liberdade referiam-se aos roubos, seguido pelo tráfico de drogas (27,05%) (Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa, 2012);

- 16 estados brasileiros⁸ estão atuando acima da capacidade para atendimento de medida socioeducativa de internação (CNMP, 2012);

- Boa parte dos estabelecimentos de Atendimento Socioeducativo no Brasil foram considerados insalubres pelo CNMP (2013).;

- O sistema carcerário no país tem um déficit de 80,6% de vagas. Isso significa que há 256.294 pessoas a mais para o número existente de vagas (Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN / InfoPen 2013 - dados preliminares até 06/2013);

- O SINASE não foi devidamente implementado nos estados, vide que, em 2013, 16,7% das unidades de internação ainda não elaboravam o PIA e mais de 81% dos adolescentes infratores não receberam acompanhamento após o cumprimento de medida socioeducativa, corroborando, por si, em muitos casos, para o cometimento do segundo ato infracional.

Com esses dados, podemos inferir que inúmeros direitos sociais dos adolescentes não foram e continuam não sendo respeitados.

Além disso, como exposto anteriormente, inimizabilidade não é sinônimo de impunidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas conforme o ato infracional e o SINASE regulamenta a execução das medidas destinadas àqueles e

⁸ Os estados são: Maranhão (458,9%), Mato Grosso do Sul (354,1%), Alagoas (324,7%), Ceará (202,8%), Paraíba (202,5%), Pernambuco (181,1%), Goiás (174,8%), Rondônia (152,3%), Sergipe (131,1%), Bahia (128,6%), Distrito Federal (123,7%), Minas Gerais (109,8%), Espírito Santo (106,3%), São Paulo (104,1%) e Rio Grande do Sul (101,5%).

àquelas que praticam os atos infracionais. Assim sendo, é preciso informar que o SINASE ainda expõe que:

“Art. 35- A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos princípios :

I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II- excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV- proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei No. 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI- individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII- não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo”. (SINASE, 2011).

A Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente acredita que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, isto é, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei No. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A adolescência é uma fase da vida de grande oportunidade para aprendizagem, socialização e desenvolvimento. Atos infracionais cometidos por adolescentes, por sua vez, são ou, pelo menos, deveriam ser vistos apenas como circunstâncias de vida que podem ser transformadas. Vemos as proposições da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que preveem a redução da maioria penal para os menores de 18 anos e maiores de 16 anos, como uma medida de criminalização da adolescência, não trazendo como pressuposto os avanços que o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – propõe efetivamente, se aplicado dentro dos parâmetros constitucionais previstos na Lei No. 12.594 de janeiro de 2012.

Para nós, a implementação do SINASE é uma ferramenta efetiva dessas possibilidades legais para que o adolescente infrator torne-se um sujeito de direito efetivamente.

Corroborando com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que se refere à natureza do trabalho socioeducativo, natureza transversal, intersetorial, complexa e especializada, que envolve diversos poderes, efetivando-se nas três esferas de governo.

Não podemos, todavia, desistir da reeducação e ressocialização dos adolescentes infratores, acreditando que a simples redução da idade penal solucionará o problema da violência. Não podemos nos agarrar às soluções simplistas, posto que problemas complexos necessitam de soluções sistemáticas e, dessa forma, há que se implementar políticas públicas intersetoriais efetivas voltadas à criança e ao adolescente. Ou seja, antes de criminalizarmos a adolescência, é preciso que os direitos sociais, tais como, educação, saúde, moradia, lazer, segurança, entre outros, estejam assegurados para cada adolescente brasileiro. Somente assim poderemos ser de fato um país democrático, rico e com justiça social.

► Bibliografia

ABERASTURY, Arminda. **Adolescência**. Porto Alegre; Arte Médicas, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2015.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 24 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **InfoPen, julho de 2013**. 2013

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Levantamento anual dos/as adolescentes em conflito com a lei - 2012**. Brasília, DF, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIN nº 939-7. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgada em 15/12/1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Programa Justiça ao Jovem**. Brasília, 2011.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país**. 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Acolhimento.PDF>. Acesso em: 24 mar. 2015

DANTAS SEGUNDO, Evaldo. **Redução da idade penal em face da Constituição Federal. Apontamentos jurídicos acerca das tentativas de redução da idade para imputação criminal do menor de 18 anos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2373, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14105>>.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12359>>.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Brasília, 2010.

OUTEIRAL, José. **Adolescer**. Rio de Janeiro; Ed. Revinter, 2008.

DISQUE 100. **Geral de denúncias: balanço geral - crianças e adolescentes - nacional**. 2014.

SILVEIRA, Rita de Cassia. **Adolescência e Ato Infracional**. Curitiba; UniBrasil, 2009.

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **A Inimputabilidade Penal na Constituição Federal de 1988**. Webartigos, 06 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-inimputabilidade-penal-na-constituicao-federal-de-1988/10910>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

VOLPI, Mário (org.). **Adolescentes Privados de Liberdade: A normativa nacional e internacional & reflexões sobre a responsabilidade penal dos adolescentes**. São Paulo; Cortez, 1997.

VOLPI, Mário (org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo; Cortez, 1997.

VOLPI, Mário. **Sem Liberdade, Sem Direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo; Cortez, 2001.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Crianças e adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro; CEBELA, 2012.

_____, Julio Jacobo. **Mapa da violência: os jovens do Brasil**. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.